



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.724706/2015-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.156 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** PAULA K DE BRITO BEZERRA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**DECISÃO DEFINITIVA**

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

**Relatório**

**Ato Declaratório Executivo**

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRE/NAT/RN nº 1588646, de 01.09.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos motivadores da exclusão, e-fl. 29:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do *caput* e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: PAULA K DE BRITO BEZERRA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 13.240.125/0001-30

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.. [...]

| Período Apuração | Saldo Devedor |
|------------------|---------------|
| 10/2014          | 9.188,64      |

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-73.021, de 09.02.2017, e-fls. 40-44:

**EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 09.02.2017, e-fl. 45, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.11.2017, e-fls. 50-53 e 71, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

**PRELIMINAR**

**EFEITO SUSPENSIVO**

Conforme estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, interposto o presente recurso dentro do trintídio legal, aplicar-se-á suspensividade nos efeitos, vejamos: [...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Isto posto, requer o deferimento do efeito suspensivo no ADE 1587144.

INEXISTÊNCIA DE VIA JUDICIAL O recorrente declara em sede de preliminar inexistir via judicial em processamento ao pedido de anulação do ADE 1587144, confiando no esgotamento da via administrativa à satisfação de seu direito.

#### MÉRITO

#### AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

A RFB após a suposta constatação de retificação do lançamento do débito devido pelo contribuinte não procedeu com nova notificação, vejamos.

O débito constante da relação motivadora da exclusão do contribuinte do simples nacional notificado pela Entidade era do montante de R\$ 9.188,64 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Ciente da obrigação, o contribuinte, ora recorrente, regularizou a dívida e por cautela comunicou a Delegacia especializada de origem ao encerramento do Ato em transição.

Em dias contínuos ao seguimento administrativo o contribuinte (recorrente) não foi certificado que o valor pago para sua regularização fiscal fora insuficiente, decorrente de compensação, conforme alegou a DRF de origem.

Certo que, ausente os procedimentos fiscais prévios previstos em lei torna nulo quaisquer atos praticados posteriormente e, no caso em apreço, a DRF de origem não adotou o procedimento legal do artigo 70 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972:[...]

Para não deixar esclarecimentos inócuos, no primeiro ato de infração fiscal a DRF de origem ao expedir o ADE 1587144 certificou o contribuinte do débito e o referido prazo à regularização. Tanto o é que, dentro do prazo legal o contribuinte comprovou seu cumprimento através do DAS colacionado no processo.

Ocorre que, nos embargos de apuração fiscal a DRF de origem concluiu que no momento da compensação, competências diversas foram creditadas. Até então nobre Julgador, aceitável a justificativa da DRF de origem.

Ato contínuo, a DRF de origem deveria notificar o contribuinte que aquele valor recebido a título de apuração da competência 10/2014 fora parcial e não integral como era da ciência do contribuinte. Assim não o fez.

A DRF de origem confirma que amortizou parte da dívida com saldo remanescente de R\$ 204,44 (duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), retificando o débito para R\$ 8.984,23 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

O contribuinte somente teve a ciência que o débito acima da competência de 10/2014 persistia, após a prolação da decisão contestatória.

Ressalta que a DRF de origem ao silenciar da continuidade do débito fiscal, exauriu o poder do contribuinte em exercer a ampla defesa e o contraditório, ainda sim, a obrigação de pagar que lhe é facultada legalmente.

Portanto, justo e condizente com a matéria trazida à baila, deve esta Turma Julgadora, através do Exmo. Relator Auditor, conceder a anulação do ADE 1587144 para, manter o contribuinte no status a quo, ou seja, no Simples Nacional.

#### ADIMPLENTE NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

A título de esclarecimentos, o contribuinte ora recorrente está com suas obrigações fiscais perante este Ente regulares e adimplidas a tempo e modo, como faz prova.

Estando quite com a obrigação de pagar e regular em tempo hábil, a exclusão pretendida pela DRF de origem é descabida. In casu, cinge controvérsia na regularidade do ADE citado, pois, inexistente débito perante a Fazenda e no interregno que existiu como assim alega o ente, este não era do conhecimento do contribuinte.

Embora, percorre o objeto processual em via administrativa, diversos mandamus jurídicos descreve como precário o requerimento da DRF, ora recorrida.

No compasso da Lei nº 123/2006, em seu artigo 28 e seguintes, falta motivação para que esta exclusão seja consumada.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### REQUERIMENTOS FINAIS

À luz do exposto e tudo que ampara sob a legislação tributária, pugna o recorrente pelo recebimento e processamento deste RECURSO para, ao final, dar provimento ao cancelamento do débito fiscal, haja visto, inexistir valores em aberto e ausência de notificação do fisco do débito retificado, tudo na forma da Lei. Ainda sim, para manter o status do recorrente no Simples Nacional.

Termos em que, Pede e aguarda Deferimento.

No aditamento à e-fl. 71 acrescenta:

A Empresa PAULA K DE BRITO BEZERRA-ME, estabelecida Avenida Senador Salgado Filho, 2234, Piso — L2, LI 318/319, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-900, Inscrito no CNPJ(MF) sob nº 13.240.125/0001-30, vem contestar sua exclusão do simples pelo motivo que já havia realizado o parcelamento da dívida no valor R\$ 9.188,64 (nove mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em 04/01/2017 e antes mesmo de receber o comunicado de exclusão via AR e o resultado da contestação do processo nº 108.69.7024.706/2015-10 de 16/10/2015. Inconformado com a decisão interposta, solicitamos novo recurso conforme as leis tributárias reguladoras do processo administrativo tributário que se refere Art. 151 e Inciso III da Lei 5.172 de 25/10/1966 (CTN) e nos termos do § 32 do art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29/11/2011, a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com exigibilidade suspensa.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

#### Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta não expressamente suscitada pela Recorrente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio,

a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15 ).  
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 09.02.2017, e-fl. 45, e apresentou o recurso voluntário em 20.11.2017, e-fls. 50-53. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

### **Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário**

A Recorrente afirma que o débito confessado e identificado no Ato Declaratório Executivo DRF/NAT/RN nº 1588646, de 01.09.2015, e-fl. 29, está com a exigibilidade suspensa.

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

No presente caso é definitiva a decisão de primeira instância, porque o recurso voluntário foi interposto após esgotado o prazo legal. Ademais, não constam nos autos a comprovação de que qualquer das hipóteses legais que lhe confirmam o efeito de suspensão da exigibilidade do referido débito confessado. A dedução esclarecida pela Recorrente, assim, não está demonstrada.

### **Revisão de Ofício.**

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva